

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010702-0/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELANTE : ROGERIO DA SILVA FRANCISCONI
ADVOGADO : Neiva Buzzanello Madalosso e outros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE CRICIÚMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.
2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclua que a parte segurada está acometida por astigmatismo e presbiopia no olho direito e amaurose no olho esquerdo, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho que anteriormente exercia, insuscetível de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.
3. Marco inicial do benefício mantido na data do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (31-12-2000), nos limites do pedido.
4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).
5. Juros moratórios fixados em 12% ao ano, a contar da citação.
6. Honorários advocatícios devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).
7. Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida e recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial, e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2005.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010702-0/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild

Inteiro Teor (805426)

APELANTE : ROGERIO DA SILVA FRANCISCONI
ADVOGADO : Neiva Buzzanello Madalosso e outros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE CRICIÚMA

RELATÓRIO

Rogério da Silva Francisconi ajuizou ação contra o INSS, em 29-10-2003, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cassação administrativa do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebia (31-12-2000). Diz ter perdido o olho esquerdo e ter visão baixa no olho direito o que impede o exercício de suas funções laborais (pedreiro).

Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, consoante laudo acostado às fls. 33-35.

À fl. 68 a parte autora noticiou o cancelamento administrativo de seu benefício de auxílio-doença, postulando, em antecipação de tutela, seu restabelecimento.

Sentenciando, o MM. Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença à parte autora, desde a data do cancelamento administrativo (31-12-2000), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas e de honorários periciais, em ressarcimento. Quanto à atualização monetária e juros moratórios, determinou que as parcelas em atraso serão "*devidamente corrigidas até 10.01.2003, data anterior à da entrada em vigor do novo Código Civil, pelo IGP-DI (a partir de 05/96). Entre 11/01/2003 e 31/12/2003, a correção monetária e os juros moratórios (estes devidos somente a partir da citação) serão calculados de acordo com a taxa SELIC, ante os termos do art. 406 do novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002, sendo que, a partir de 01/01/2004 (data da entrada em vigor do Estatuto do Idoso), a correção monetária se dará pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento (art. 31 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003), enquanto os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês (Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal)*" (fls. 68-72).

O INSS interpôs recurso de apelação, no qual postula a reforma da decisão que concedeu o benefício, porquanto as provas dos autos dão conta de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Alega, ademais, que é vedado ao juízo conceder benefício outro que o postulado na inicial (fls. 75-79).

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

À revisão.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010702-0/SC

RELATOR : Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Inteiro Teor (805426)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mauro Luciano Hauschild
APELANTE : ROGERIO DA SILVA FRANCISCONI
ADVOGADO : Neiva Buzzanello Madalosso e outros
APELADO : (Os mesmos)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 02A VARA FEDERAL DE CRICIÚMA

VOTO

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

Durante a instrução processual realizou-se perícia médica, cujo laudo técnico acostado às fls. 33–34 explicita e conclui:

a– enfermidade: astigmatismo e presbiopia no olho direito e amaurose (cegueira) no olho esquerdo;
b– incapacidade: existente;
c– grau da incapacidade: total;
d– prognóstico da incapacidade: permanente;
e– data do início da incapacidade: 27–06–2000;
f– reabilitação: impossível;
g– conclusão e comentários do perito: *"[a doença] Incapacita, pois o mesmo não apresenta visão binocular, o qua causa perda da noção de profundidade, muito importante na sua profissão" (...) "Olho esquerdo amaurótico substituído por uma prótese que apresenta infecção crônica. Olho direito com astigmatismo e presbiopia, ou seja, necessita de óculos para a visão de longe e de perto. O ambiente de trabalho é insalubre, o que pode lhe causar irritação crônica no olho direito e exacerbar ainda mais a infecção crônica do olho esquerdo. Agora que só possui um dos olhos este tem que ser muito bem cuidado" (...) "Estará muito incapacitado por não apresentar visão binocular e o ambiente de trabalho lhe causa irritação no olho direito e exacerba a infecção do esquerdo".*

Do exame dos autos colhem-se, ainda, as seguintes informações a respeito do autor:

a– idade: 46 anos;
b– profissão: pedreiro;
c– histórico de outros benefícios por incapacidade: inexistente.

Analisando as conclusões médicas, dando conta de que a enfermidade pela qual a parte segurada está acometida (astigmatismo e presbiopia no olho direito e amaurose no olho esquerdo) impedem o exercício de sua atividade laboral de pedreiro definitivamente, assim como suas condições pessoais desfavoráveis, tornando improvável sua reabilitação profissional, tem-se que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sendo devido o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que se refere ao marco inicial do benefício, deve este ser mantido na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (31–12–2000), nos limites do pedido, porquanto a incapacidade já se fazia presente à época.

No que tange a atualização monetária das parcelas vencidas, cumpre, pela remessa oficial, afastar a taxa SELIC e determinar a aplicação do IGP–DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com as súmulas nº 43 e 148 do STJ.

Inteiro Teor (805426)

Com efeito, considerando que a taxa de juros moratórios incidente sobre os impostos em atraso é a SELIC, a qual, como se sabe, possui um componente de remuneração, porquanto agrega juros e correção monetária, revela-se inviável a sua aplicação aos débitos judiciais previdenciários, já que há um índice legal de correção monetária a ser aplicado (IGP-DI), devendo-se acrescer a esse índice juros moratórios. A utilização para tal fim da taxa SELIC determinaria a ocorrência de duplicidade de atualização monetária.

Assim sendo, a taxa de juros aplicável na espécie é de 1% ao mês, a partir da citação, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Tal conclusão é reforçada pelo advento do novo Código Civil, *hava visto* o disposto no seu artigo 406, combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos honorários advocatícios, merece reforma a sentença, no âmbito da remessa oficial, sendo aqueles devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220).

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Relator